

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 63/2022

PROCESSO INTERNO Nº 1916/2022

TIPO: MENOR PREÇO ITEM

DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 13/07/2022

A empresa Ana Laura das Graças Gomes, CPF 103.964.936-02, estabelecida no endereço Rua Campo Belo, nº 488, bairro Laranjeiras, cidade João Monlevade – MG, CEP 35930-380, através de seu Representante Legal, Kátia Gomes Silva, CPF 085.913.316-80, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DOS FATOS

Em síntese, foi realizado pela Prefeitura Municipal Sabará/MG, processo licitatório na modalidade Pregão Presencial visando a aquisição de maletas com material de urgência que estarão disponíveis nas Unidades Básicas de Saúde e para eventuais eventos festivos no município, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, conforme proposta nº 11462882000/120006 – Emenda Parlamentar.

Neste certame foi acertadamente classificada a empresa ANA LAURA DAS GRAÇAS GOMES, segunda colocada no item 01, em razão de desclassificação da empresa primeira colocada, por razões de descumprimento à especificação contida em edital para o referido item (modelo divergente ao especificado em edital).

A Recorrente, manifesta-se contra a decisão da Comissão de Licitação (Pregoeiro), razões estas que não merecem prosperar, uma vez que, o produto da marca e modelo cotado não atende ao edital.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em uma tentativa frustrada, de recorrer da decisão, a Recorrente alega que cumpriu à especificação exigida pelo órgão, vez que que, conforme catálogo apresentado a caixa plástica possui dois compartimentos.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Iniciamos nossos argumentos esclarecendo estar os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, esculpidos no caput do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,

da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos).

Neste diapasão conforme disposto no artigo 48, I, da Lei 8.666/93, serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação. Neste caso, o licitante eivado será excluído da licitação e se verificará se o segundo classificado preenche os requisitos do Edital, sob pena de chamar o terceiro, e assim sucessivamente.

Em perfeita consonância com o texto do art. 3º da LLC, afigura-se certo e indudioso que os procedimentos a serem adotados pela Comissão Permanente de Licitação terão como principal balizador o edital. Aproveitando o ensejo, vale trazer à baila a clássica definição de edital do mestre administrativista Hely Lopes Meirelles:

“O edital é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque ele é a lei interna da concorrência ou tomada de preços.”

Em conformidade com a lei 8.666/93 e em análise criteriosa do edital, especificação contida no item 01, conforme abaixo, a empresa DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GRC EIRELI-ME. não atende ao requisito de 2 compartimentos.

CAIXA PLASTICA COM 2 COMPARTIMENTOS E BANDEJA REMOVÍVEL. INDICADA PARA ORGANIZAR, ARMAZENAR E TRANSPORTAR FERRAMENTAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS EM GERAL. POSSUI RODINHAS E ALÇA DEIXANDO O PRODUTO AINDA MAIS PRÁTICO. CONTA COM 2 COMPARTIMENTOS E BANDEJA REMOVÍVEL.

Conforme ficha técnica da marca e modelo cotado – ARQPLAST – CAR BOX 5100, o modelo possui apenas um compartimento, tentando convencer a nobre comissão de que a bandeja é o segundo compartimento, não merecendo prosperar tal requerimento, conforme demonstra ficha técnica extraído de sitio de internet.

CAIXA DE FERRAMENTAS COM RODINHAS CAR BOX

Com rodinhas,
Com alça para carregar (não acompanha ferramentas)
Tamanho aproximado: 30x59,5x41,5cm
Peso aproximado: 3400g
Cor: preto
Composição: plastico
Estojo: sim
Número de compartimentos: 1
Possui tampa: sim
Trava: sim



Fonte: https://www.amazon.com.br/Maleta-5001-Pol-AI%C3%A7a-Rodas-ARQPLAST-25371/dp/B077TZWMBD/ref=sr_1_3?qid=1658276270&refinements=p_4%3AARQPLAST&s=hi&sr=1-3&ufe=app_do%3Aamzn1.fos.6a09f7ec-d911-4889-ad70-de8dd83c8a74

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta **CONTRARRAZÃO**, solicitamos como lúdima justiça que SEJA MANTIDA A DECISÃO DE **DESCCLASSIFICAÇÃO** DA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GRC EIRELI-ME.

Contudo permanecendo sua decisão, sendo ambas inabilitadas, que seja aplicado pelo Douto Pregoeiro o § 3º do artigo 48 da Lei 8.666/93, abrindo prazo de 8 dias para que as partes possam regularizar suas pendências.

Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede deferimento,

João Monlevade, 20 de julho de 2022.